



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04550/15

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Gestor: Maria Ana Farias dos Santos (Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00125/2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Prefeita do município de Juarez Távora (PB), Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a DIAFI/DIAGM VI, através do Auditor de Contas Públicas Adjailton Muniz de Sousa, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 299/2013, de 10/12/2013, publicada em 10/12/2013, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.222.100,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.955.470,00, equivalente a 70% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 13.822.077,45, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 13.811.508,53;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit de R\$ 10.568,92, equivalente a 0,08% da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.315.593,91, está totalmente depositado em bancos;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 464.429,22;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 33.928,75, correspondendo a 0,25% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.500,00 e R\$ 6.250,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 288/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04550/15

8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 80,74% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor equivalente a 27,8% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,23% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. O repasse ao Poder Legislativo atingiu 7% da receita tributária e transferida no exercício anterior, cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal;
12. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 591.310,00 (A Auditoria "baixou" as leis nº 301, no valor de R\$ 260.000,00, e 305/2014, na importância de R\$ 331.310,00, da página da Prefeitura e as anexou ao presente processo);
 - 14.2. Gastos com pessoal do Executivo acima do limite de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a despesa atingiu 59,09% da RCL);
 - 14.3. Gastos com pessoal do ente acima do limite de 60% da RCL previsto no art. 19 da LRF (a despesa alcançou 61,57% da RCL);
 - 14.4. Omissão de valores da dívida fundada (CAGEPA – R\$ 1.472.891,31);
 - 14.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, na importância de R\$ 515.226,84 (a parcela efetivamente recolhida atingiu 71,75% da estimativa);
 - 14.6. Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 515.226,84;
 - 14.7. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (aumento de sete contratações na área da saúde em relação a 2013, contrariando a determinação constante do Acórdão AC2 TC 3225/14, fls. 94/99);

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 33223/16, cujos argumentos, segundo a Auditoria, não lograram elidir as irregularidades inicialmente anotadas.

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1029/16, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Juarez Távora, relativas ao exercício de 2014;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04550/15

- c) Aplicação da multa à gestora acima referida com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado no presente Parecer;
- d) Representação à Delegacia da Receita Federal, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- e) Recomendação a atual administração municipal no sentido de evitar a reiteração das falhas retratadas neste Parecer.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

1. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 591.310,00;
2. Gastos com pessoal do Executivo acima do limite de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Gastos com pessoal do ente acima do limite de 60% da RCL previsto no art. 19 da LRF;
4. Omissão de valores da dívida fundada;
5. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 515.226,84;
6. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;

No que se refere ao **NÃO ENCAMINHAMENTO DAS CÓPIAS DE LEIS E DECRETOS RELATIVOS À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS**, verifica-se descumprimento dos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução RN TC 03/2010¹, punível com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem comprometimento das contas.

Relativamente à **OMISSÃO DE VALORES DA DÍVIDA FUNDADA**, a Auditoria apurou que o gestor não informou nos demonstrativos próprios a dívida de R\$ 1.472.891,31 para com a CAGEPA. Em sua peça de defesa, o gestor anexou o Demonstrativo da Dívida Fundada e o Balanço Patrimonial devidamente corrigidos. O Relator entende que a falha serve de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem comprometimento das contas, cabendo a recomendação de não mais repeti-la.

A respeito das **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NÃO EMPENHADAS E NEM RECOLHIDAS AO INSS**, a parcela efetivamente recolhida alcançou montante aceitável em relação à estimativa (71,75% do valor estimado), cabendo apenas comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

¹ Art. 12. A prestação de contas anual do Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

(...)

VI – Quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e reajuste salarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04550/15

Em referência ao **EXCEDENTE DA DESPESA COM PESSOAL**, a Auditoria apurou que o gestor não observou os limites estabelecidos nos art. 19² e 20³ da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida. O defendente alegou, resumidamente, que não realizou contratações desenfreadas de modo a elevar a folha de pessoal, celebrou apenas aquelas cujos pagamentos decorreram de programas federais nas áreas de saúde, educação e ação social, para não abrir mão de recursos advindos da União. Justificou, ainda, que a LRF não pune a ultrapassagem dos limites, mas sim a omissão e ineficácia das providências com vistas à adequação dos gastos, que pode decorrer apenas da elevação da receita, sem a necessidade de redução das despesas. A Auditoria retorquiu, informando que o gestor não adotou qualquer providência para o enquadramento da despesa no exercício subsequente (2015), visto que os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres de 2015 apresentam, respectivamente, os índices de 74,48% e 71,99% da RCL, consoante Documento TC 45342/15 e Documento TC 03862/16, anexados ao processo. O Relator acompanha a Auditoria, destacando que na apreciação das contas de 2013, o Tribunal, ao ponderar irregularidade da mesma natureza, cujo índice do Executivo atingiu 56,5% da RCL, determinou à Equipe de Instrução que verificasse a matéria na ocasião da instrução da prestação de contas de 2014, conforme Parecer PPL TC 150/2015 e Acórdão APL TC 718/2015 (Processo TC 04668/14). Pelas informações da Auditoria, a gestora não adotou as providências necessárias à adequação dos gastos com pessoal em 2014 e nem em 2015. Assim, entende que a irregularidade é motivadora da emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Pertinente ao **NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE TRIBUNAL**, a Auditoria indicou que a gestora não adotou providências com vistas ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 3225/14, fls. 94/99, dos autos, que, ao julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções, assinou o prazo de 120 (cento e vinte) dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal. No mesmo Acórdão, a Segunda Câmara determinou a verificação do cumprimento da decisão nas contas de 2014 da mencionada Prefeita. A deliberação foi publicada em 11 de agosto de 2014, logo, a Prefeita teria até o dia 11 de dezembro do mesmo ano para regularizar a situação. Em seus apontamentos, a Auditoria indicou que em dezembro de 2014, havia vinte e seis contratados de forma precária, dos quais, dezoito atuavam na área da saúde. Informou, também, que em 2013 eram onze profissionais da área médica.

Cumpre informar que, em dezembro de 2015, esse contingente praticamente não foi alterado, pois, em dezembro havia dezessete profissionais da área médica contratados por

² Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04550/15

excepcional interesse. Desta forma, conclui-se que o Acórdão AC2 TC 03225/14 não foi cumprido em 2014 e nem em 2015, motivando a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo(a):

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, em razão do excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%, bem como em virtude do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item "2", que fixou o prazo de cento e vinte dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração;
- 2) Irregularidade das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, em razão do excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%, bem como em virtude do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item "2", que fixou o prazo de cento e vinte dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração;
- 3) Aplicação da multa de R\$ 4.000,00 à Prefeita, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria⁴;
- 4) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e
- 5) Recomendação ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à(o): 1 - Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 591.310,00; 2 - Gastos com pessoal do Executivo acima do limite de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - Gastos com pessoal do ente acima do limite de 60% da RCL previsto no art. 19 da LRF; 4 - Omissão de valores da dívida fundada; 5 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, na importância de R\$

⁴ (A) Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 591.310,00; (B) Omissão de valores da dívida fundada; (C) Excedente da despesa com pessoal; e (C) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04550/15

515.226,84; 5 - Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 515.226,84; e 6 - Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (Acórdão AC2 TC 3225/14).

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA (PB), Srª. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão do excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 61,57% e 59,09% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%%, bem como em virtude do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 03225/14, relativamente ao item "2", que fixou o prazo de cento e vinte dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 10:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 09:21



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

9 de Setembro de 2016 às 10:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 09:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

9 de Setembro de 2016 às 09:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL